A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 28 de janeiro de 2020, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 013/2020 e as correspondentes emendas, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020**

Dispõe sobre o termo inicial para as jornadas de trabalho fixadas pelas Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

 Art. 1º A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, por meio da qual, inclusive, fica renumerado como art. 98 o seu segundo art. 97:

“Art. 12. ..........................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

........................................................................................................

Art. 78. ...........................................................................................

§ 1º O prêmio assiduidade, no valor de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), será pago mensalmente, juntamente com a folha de pagamento.

........................................................................................................

Art. 90. ...........................................................................................

§ 1º As jornadas de trabalho estipuladas nesta lei que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.251, de 2005, somente produzirão efeitos a partir de decreto do Poder Executivo que fixe, para cada emprego público, a forma de cumprimento das jornadas de trabalho determinadas por esta lei, devendo ser especificado, dentre outros:

........................................................................................................

Art. 98. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Até a implementação das alterações determinadas por esta lei, permanecem aplicáveis subsidiariamente as leis mencionadas no art. 97 desta lei e respectivos regulamentos, exceto a Lei nº 9.701, de 26 de agosto de 2019.” (NR)

 § 1º Fica alterada para a referência 27 a referência inicial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias prevista no Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, atualizada por meio do Decreto nº 11.974, de 5 de junho de 2019.

 § 2º O Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

|  |
| --- |
| .................................................................................................................................... |
| I - Agente Comunitário de Saúde | Executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, a partir de referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal. | 40 horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. | Ensino médio completo | 250 | 9 |
| .................................................................................................................................... |
| III - Agente de Combate às Endemias | Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob supervisão do gestor municipal. | 40 horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. | Ensino médio completo | 150 | 9 |

 § 3º Aplica-se, a contar de 1º de janeiro de 2020, a referência inicial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias determinada pelo § 1º deste artigo.

 Art. 2º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. ........................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

........................................................................................................

Art. 190. .........................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

........................................................................................................

Art. 207. .........................................................................................

§ 1º As jornadas de trabalho estipuladas nesta lei que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.251, de 2005, somente produzirão efeitos a partir de decreto do Poder Executivo que fixe, para cada emprego público, a forma de cumprimento das jornadas de trabalho determinadas por esta lei, devendo ser especificado, dentre outros:

........................................................................................................

Art. 215. .........................................................................................

Parágrafo único. Até a implementação das alterações determinadas por esta lei, permanecem subsidiariamente aplicáveis as leis mencionadas no art. 97 da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, bem como a Lei nº 7.238, de 2010, e respectivos regulamentos.” (NR)

 Art. 3º A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ..........................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

........................................................................................................

Art. 90. ...........................................................................................

§ 1º As jornadas de trabalho estipuladas nesta lei que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.249, de 2005, somente produzirão efeitos a partir de ato da Superintendência que fixe, para cada emprego público, a forma de cumprimento das jornadas de trabalho determinadas por esta lei, devendo ser especificado, dentre outros:

........................................................................................................

Art. 97. ...........................................................................................

Parágrafo único. Até a implementação das alterações determinadas por esta lei, permanecem subsidiariamente aplicáveis as leis mencionadas no art. 96 desta lei e respectivos regulamentos.” (NR)

 Art. 4º A Lei nº 9.841, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica alterado para 32 (trinta e dois) o número de vagas do emprego público de engenheiro, inserindo-se tal alteração no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.” (NR)

 Art. 5º O reajuste do prêmio assiduidade, na forma do art. 78 da Lei nº 9.800, de 2019, do art. 196 da Lei nº 9.801, de 2019, e do art. 76 da Lei nº 9.802, de 2019, relativamente ao exercício de 2020, será realizado obedecidas as seguintes diretrizes:

 I – proceder-se-á ao reajuste do valor prêmio assiduidade no mês de janeiro de 2020, na forma da Lei nº 6.249, de 2005, da Lei nº 6.251, de 2005, e do Decreto nº 8.362, de 30 de dezembro de 2005; e

 II – na hipótese de concessão de reajuste anual aos empregados públicos, na data-base de 2020, a incidência deste, para fins de reajuste do valor do prêmio assiduidade, será deduzida, conforme o caso, do reajuste concedido na forma do inciso I deste artigo.

 Art. 6º Revoga-se:

 I – o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.800, de 2019;

 II – o inciso II do art. 108 e o inciso II do art. 189, da Lei nº 9.801, de 2019; e

 III – o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.802, de 2019.

 Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**